



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 363/2026 ao Projeto de Lei nº 285/2026/ Sistema Siscom. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 675X-1167-E0CH-37EX

PARECER Nº

363

/2026

Projeto de Lei nº 285/2026

Processo nº 361/2026

Iniciativa: MARCÃO DA SAÚDE

Assunto: Institui, no Município de Araraquara, a Política Municipal de Conscientização, Orientação e Prevenção da Disfagia.

Da Constitucionalidade

Quanto à análise da constitucionalidade relativa à iniciativa, tem-se que a matéria em apreço – Institui a Política Municipal de Conscientização, Orientação e Prevenção da Disfagia - não se enquadra nas regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante, cuidando-se de competência legislativa concorrente.

É possível identificar que a matéria em apreço como regra geral **não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista**, que reproduz obrigatoriamente o artigo 61, § 1º da Constituição Federal.

Importante ainda destacar que elucidando o texto constitucional, consolidou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADIMC 724/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 27/04/2011).

Ainda, a questão da competência privativa do chefe do Executivo também deve ser suscitada aqui sob a ótica do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Nesse sentido, mesmo que o projeto aqui analisado possa na prática criar gastos para o Poder Executivo na efetivação dos parâmetros determinados no projeto supracitado, o Tema 917 de Repercussão Geral é claro em sua tese fixada: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Também destacamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que “não ofende a separação de poderes, a previsão,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” (ADI n.º 4.723, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22.06.2020).

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao estabelecer programa de política de saúde, com vistas a conscientização valorização da saúde da população, **não determinando quais programas serão criados, sequer como serão operacionalizados definindo tão somente os contornos e padrões de eficiência e a garantir um dos direitos sociais mais básicos**, em plena consonância com o dever estatal insculpido no artigo 196 da Constituição Federal, **não adentra, no geral, na chamada “Reserva de Administração”**.

Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inciso II do artigo 2º e incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 5.340/2025, do Município de Itapeva, de iniciativa parlamentar, que institui programa municipal nas escolas da rede pública de ensino com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência. Previsão de combate à pobreza menstrual, distribuição gratuita de absorventes higiênicos e itens de higiene pessoal e campanhas educativas. Inexistência de violação à separação dos poderes. **Política pública voltada à concretização do direito social à saúde e à dignidade da pessoa humana**. Tema 917 da repercussão geral. **Ausência de criação de órgãos, cargos ou alteração da estrutura administrativa. Inexistência de ofensa à denominada reserva da Administração**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive em hipótese análoga envolvendo distribuição gratuita de absorventes higiênicos. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade, no caso concreto, por se tratar de medida voltada à efetivação de direito fundamental constitucionalmente assegurado. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2016059-24.2026.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2026; Data de Registro: 02/07/2026) (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Ainda:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.949, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SOCORRO O MÊS DE JULHO COMO TEMPO DE COMBATE E LUTA CONTRA HEPATITES VIRAIS – "JULHO AMARELO" VOLTADO À PROMOÇÃO DA SAÚDE LOCAL – POLÍTICA PÚBLICA EM PROL DA PROTEÇÃO DA SAÚDE LOCAL, COM FINALIDADE DE CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO SOBRE A ENFERMIDADE SEM, CONTUDO, IMPOR OBRIGAÇÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE PERMANECE COM O PODER DISCRICIONÁRIO – OBSERVÂNCIA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELA VIA ABSTRATA, **LEGISLANDO DE MANEIRA GENÉRICA, AMPLA, SEM OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES – NORMA QUE NÃO ATINGE A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU DA INICIATIVA LEGISLATIVA – CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS ESTAMPADOS NA CONSTITUIÇÃO – PRECEDENTES** DESTE ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286501-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/06/2026; Data de Registro: 08/06/2026) (grifos nossos)

Quanto a análise da constitucionalidade acerca da repartição de competências administrativas determinadas para cada ente federativo, tem-se que a matéria discutida no projeto **trata, em suma, da proteção à saúde (artigo 23, inciso II) isto é, competência comum a todos os entes federativos.**

Porém, necessário considerar que na aplicação da repartição constitucional de competências **para legislar** sobre o assunto. É possível enquadrar a temática tratada substancialmente dentro da competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde, **tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 24, incisos V, VIII, XII, bem como Art. 30, inciso II).**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assim considerando, é necessário determinar *in casu* o interesse local. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF).

Nesse sentido, entende-se que é **permitido aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e, ainda, a própria Constituição Federal prescreve a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, o que reforça a competência de âmbito local, atraindo a atuação municipal.** Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consagrou tal entendimento no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERÇES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. [ADI 6.343 MC-REF, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020.]

Desta forma, configurado o claro interesse local da proposta, passível de atrair indubitavelmente a competência legislativa municipal, resta evidente a vocação suplementar municipal **visando a garantia e ampliação da proteção à saúde conforme peculiaridades locais.**

Ante o exposto, o projeto de lei ora analisado, ao estabelecer política pública em contornos genéricos não representa usurpação das funções administrativas, mas tão somente visa concretizar direitos à saúde em legítimo exercício da função legislativa de dar contornos práticos e exigíveis a direito constitucionalmente assegurado. Assim sendo, **entendemos não haver óbice jurídico à propositura**, sendo considerada constitucional.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 5 de agosto de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=675X1167E0CH37EX>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **675X-1167-E0CH-37EX**